



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000174047

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002217-92.2025.8.26.0011, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO BRADESCO S/A, é apelado MARCOS ARAÚJO DO NASCIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ERICKSON GAVAZZA MARQUES (Presidente sem voto), JOÃO BATT AUS NETO E MARCIO BONETTI.

São Paulo, 4 de março de 2026.

GUILHERME SANTINI TEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº 1002217-92.2025.8.26.0011

Apelante: Banco Bradesco S/A

Apelado: Marcos Araújo do Nascimento

Voto nº 9737

BANCÁRIO. Ação declaratória de inexigibilidade de débito e reparação por danos moral e material. Golpe de falso advogado. Sentença de procedência. Inconformismo do réu. Realização de transações bancárias não autorizadas (empréstimos e transferências via PIX), após contato telefônico com falso escritório de advocacia. Falha na prestação do serviço do banco por falta de medidas de segurança: vulnerabilidade do sistema bancário e ausência de bloqueio de transferências atípicas. Operações de valor expressivo, destinadas a terceiros sem vínculo prévio com o autor. Hipótese de caso fortuito interno (Súmula 479 do STJ). Culpa concorrente da vítima caracterizada. O autor violou o dever de cautela ao seguir instruções dos fraudadores, entrar no aplicativo do banco e executar os comandos indicados, contribuindo para o êxito da fraude. Danos patrimoniais evidenciados, com arbitramento de reparação em 50% do prejuízo. Inteligência do art. 945 do Código Civil. Precedentes. Danos morais inexistentes. Autor que concorreu para o golpe. Falta de provas de ofensa à dignidade do consumidor em razão da momentânea indisponibilidade do dinheiro ou da demora ou resistência do réu em resolver a questão. **Recurso do réu provido em parte.**

Da respeitável sentença de relatório adotado de procedência de ação declaratória de inexigibilidade de débito e reparação por danos moral e material apela o réu a requerer a concessão do efeito suspensivo. Alega que está caracterizada a culpa exclusiva da vítima, pois há expressa confissão do autor quanto à efetivação da transação, sendo o pagamento e o depósito efetuados por livre e espontânea vontade do cliente, por meio do seu aparelho celular, com utilização de chave de segurança, e o próprio requerente ratifica ter confirmado seus dados pessoais, seguindo o passo-a-passo para a concretização do golpe; o autor em nenhum momento contactou o seu advogado para verificar a veracidade dos fatos, agindo de forma negligente e imprudente; a transferência de R\$ 8.000,00 foi realizada para conta do próprio requerente em outra instituição financeira, o que destoava do perfil de fraude; configurada culpa exclusiva de terceiro; caso mantido o entendimento de falha de prestação de serviço pelo réu, que seja considerada a culpa concorrente do autor; inexistente direito à restituição, pois não comprovados os pagamentos, ocorrência de erro e cobrança indevida de quaisquer valores; estão ausentes os danos morais e, caso mantida a condenação, pede a redução do valor arbitrado.

Recurso tempestivo, preparado e respondido.

É o relatório.

Cinge-se a controvérsia à responsabilidade da instituição bancária por fraude perpetrada por terceiro contra o autor.

Segundo a petição inicial, o autor, correntista do banco réu, foi vítima de golpe em 29/10/2024 após receber mensagens de WhatsApp de falsários que se passaram por seu advogado, utilizando foto verdadeira e informações do processo que ele

realmente movia contra empresa Latam. Acreditando na autenticidade do contato, forneceu informações e, sem perceber, os golpistas contrataram dois empréstimos em seu nome, totalizando R\$ 46.278,85, e realizaram diversas transferências via PIX que somaram R\$ 68.000,00, além de utilizarem seu saldo, cheque especial e transferirem valores para conta Mercado Pago. Ao perceber que as movimentações resultavam de golpe, o requerente comunicou imediatamente ao banco, comparecendo à agência e registrando boletim de ocorrência. Apesar disso, a instituição financeira não bloqueou operações suspeitas, não cancelou os empréstimos fraudados e seguiu cobrando as parcelas, deixando a conta negativa e expondo o autor ao risco de restrição. Pede a declaração de inexistência dos empréstimos, a devolução dos valores subtraídos e indenização pelos danos materiais e morais sofridos.

A r. sentença julgou procedentes os pedidos sob o fundamento de falha na prestação dos serviços por inobservância dos deveres de segurança.

Respeitadas as razões de decidir, o recurso do banco comporta parcial provimento.

Da análise dos fatos relatados pelo autor depreende-se que foi vítima do “golpe do falso advogado”.

É incontroverso que as transações foram realizadas com emprego de senha e dados pessoais, porém, a culpa não foi exclusivamente de terceiros (os criminosos) ou da vítima, pois caracterizado defeito na prestação de serviço do réu.

As operações impugnadas foram realizadas no mesmo dia, sucessivamente, e envolvem valores expressivos: dois empréstimos nos valores de R\$ 27.578,85 e R\$ 18.700,00, e três transferências via PIX nos valores de R\$ 45.500,00, R\$ 14.500,00 e R\$ 68.000,00. Essas movimentações divergem do perfil de consumo do autor, visto que tanto os documentos de fls. 161/166 como os extratos bancários (fls. 486) indicam que duas das transferências beneficiaram terceiros com os quais não mantinha vínculo anterior (Marcela Batista da Silva e Weberton Sebastião da Sila), razão pela qual não deveriam ter sido autorizadas.

Quanto ao PIX realizado para o próprio autor em conta no Mercado Pago (fls. 165/6 e 486), extrai-se dos autos que a referida conta também foi atingida pelos fraudadores (fls. 4/5), sendo as transações discutidas judicialmente por via própria.

O litígio parece envolver apenas conduta criminosa imputável exclusivamente a terceiros, porém, considerando a falta de segurança do sistema eletrônico do réu e a atipicidade da transação, o banco concorreu para o sucesso da prática delitiva ao não identificar e bloquear transferências destoantes do perfil do correntista.

A instituição financeira tem dever de segurança dos valores depositados pelo cliente, inerente à própria execução de sua atividade, verificando-se responsabilidade objetiva do fornecedor, que se estende à hipótese de ocorrência de fraude praticada por terceiro, fortuito interno ou integrante do risco do negócio.

No caso, ao deixar de promover o bloqueio das transações atípicas, o réu não ofereceu segurança suficiente ou legitimamente esperada, de forma que há de ser reconhecida sua responsabilidade objetiva nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor e da Súmula STJ 479, considerando a existência de defeito do serviço e fortuito interno.

A exclusão da responsabilidade do fornecedor por defeito do serviço é admitida nas hipóteses de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro que não restou caracterizada ante a falha da instituição financeira.

Da própria atividade empresarial resulta o risco de golpes desse tipo, que, longe de serem imprevisíveis ou inevitáveis, não se equiparam a caso fortuito ou de força maior por estarem relacionados com a atividade empresarial e não serem absolutamente estranhos a ela (art. 927, parágrafo único do Código Civil).

Nesse sentido a Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça: "*as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.*"

Logo, correta a r. sentença ao declarar a inexigibilidade dos débitos oriundos dos contratos de empréstimo realizados fraudulentamente na conta do autor, bem como de eventuais encargos a eles vinculados.

No tocante à reparação de danos, considerando que o autor seguiu as orientações dos fraudadores, entrou no aplicativo do banco e executou os comandos indicados pelo golpista, correto reconhecer a culpa concorrente.

Tal circunstância atrai a incidência do art. 945 do Código Civil, segundo o qual "*se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano*", mas não exclui a responsabilidade da instituição financeira.

A respeito, **DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. FRAUDE BANCÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. I. Caso em Exame A parte autora busca reparação por danos materiais e morais após ser vítima de fraude, conhecida como golpe do falso advogado, que resultou na contratação desconhecida de empréstimo consignado. A sentença declarou a nulidade do referido contrato. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) definir se a instituição financeira é responsável pelos danos decorrentes da contratação fraudulenta de empréstimo; (ii) avaliar a responsabilidade do autor na facilitação da fraude. III. Razões de Decidir 3. A instituição financeira responde objetivamente pelos danos causados por fraudes, com base na teoria do risco da atividade e no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. 4. A requerida não comprovou a adoção de cautelas para verificar a idoneidade do contrato, falhando na prestação de serviços ao permitir a contratação de empréstimo de vultoso valor e desconforme perfil habitual do demandante. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso improvido. Tese de julgamento: 1. A responsabilidade objetiva da instituição financeira por falhas na prestação de serviços bancários. 2. A culpa concorrente do autor não exclui a responsabilidade da instituição financeira. Legislação Citada: CDC, art. 6º, VIII; art. 14; art. 7º. Súmula nº 297 e nº 479 do STJ. Jurisprudência Citada: STJ, REsp nº 2.124.423/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 20.08.2024. TJSP, Apelação Cível 1004836-13.2024.8.26.0081, Rel. Domingos de Siqueira Frascino, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2), j. 16.05.2025. (TJSP; Apelação Cível 1003655-77.2025.8.26.0004; Relator (a): Luis Fernando Camargo de Barros Vidal; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/10/2025; Data de Registro: 01/10/2025).**

Ação de conhecimento com pedido de indenização por danos materiais e morais. Sentença de parcial procedência. Apelação interposta pela autora - Pretensão à reparação integral dos danos materiais e à condenação do réu por danos morais - Sustenta a responsabilidade objetiva e integral da instituição financeira por falha de segurança, afastando-se a culpa concorrente reconhecida pelo juízo. Apelação interposta pelo réu - Pleito de improcedência total da ação - Alegação de culpa exclusiva da vítima, que forneceu voluntariamente dados sigilosos a terceiros, o que configuraria fortuito externo e excludente de responsabilidade. Razões de decidir - Relação de consumo - Responsabilidade objetiva da instituição financeira por fortuito interno - Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça - Fraude conhecida como "golpe do falso advogado" - Configuração de culpa concorrente - Falha na prestação do serviço pelo banco, que deixou de adotar mecanismos de segurança para identificar e bloquear transação via PIX de valor vultoso e manifestamente incompatível com o perfil de movimentação da correntista - Conduta imprudente da vítima, que, por seu representante, forneceu a terceiro fraudador dados sigilosos e o token de segurança, viabilizando a consumação do

ilícito - Divisão equitativa do prejuízo material referente à operação atípica que se mostra adequada, nos termos do artigo 945 do Código Civil - Danos morais - Inocorrência - Concorrência da vítima para o evento danoso que afasta a pretensão indenizatória - Mero aborrecimento que não configura lesão à honra objetiva da pessoa jurídica. Sentença de parcial procedência mantida. Aplicação do artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. RECURSOS DESPROVIDOS. (TJSP; Apelação Cível 1035795-62.2024.8.26.0405; Relator (a): Marco Pelegrini; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/08/2025; Data de Registro: 20/08/2025).

*APELAÇÃO. BANCÁRIO. GOLPE DO FALSO ADVOGADO. TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA. CULPA CONCORRENTE. Ação de restituição de valores combinada com pedido de indenização por danos morais e materiais. Coautora induzida por terceiros a realizar transferências bancárias sob a promessa fraudulenta de recebimento de precatórios. Sentença de improcedência. Insurgência das autoras. Cerceamento de defesa afastado. Julgamento antecipado devidamente fundamentado, diante da suficiência do conjunto probatório constante dos autos. Indeferimento de diligência para obtenção de dados bancários de terceiro destinatário dos valores, em razão da proteção conferida pelo sigilo bancário (Lei Complementar nº 105/2001) e da ausência de imprescindibilidade da medida. **Responsabilidade concorrente da instituição financeira. Embora a autora tenha realizado as transferências de forma voluntária, a posterior liberação de valores já bloqueados pelo banco, sem justificativa adequada, contribuiu para o prejuízo final, configurando falha na prestação do serviço. Aplicabilidade da inversão do ônus da prova (artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor).** Dano moral não configurado. Ausência de violação grave a direitos da personalidade. O simples descumprimento contratual, sem comprovação de abalo emocional significativo ou exposição vexatória, não enseja indenização por dano moral. Apelo em parte acolhido, reconhecendo ser o réu condenado à restituição parcial da quantia indevidamente liberada, com correção monetária a partir do prejuízo efetivo e juros moratórios desde a citação. Distribuição equitativa dos ônus sucumbenciais. RECURSO DAS AUTORAS PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1007597-71.2022.8.26.0506; Relator (a): Inah de Lemos e Silva Machado; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Foro de Ribeirão Preto - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/06/2025; Data de Registro: 13/06/2025).*

Essa é a orientação adotada pelo STJ, nestes termos:

"(...) o atual entendimento do STJ firmou-se no sentido de que, em casos de golpe ou fraude, "não se olvida da responsabilidade objetiva das instituições financeiras esculpida no art. 14, § 3º, do CDC. Ocorre que esta Corte tem admitido a aplicação da conduta concorrente para mitigação da indenização quando há responsabilidade objetiva (REsp 1.307.032/PR, Quarta Turma, DJe de 1/8/2013; REsp 712.591/RS, Terceira Turma, DJe de 4/12/2006)" (REsp n. 1.995.458/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 18/8/2022). Em igual sentido as seguintes decisões da Quarta Turma: AREsp n. 2.264.690, Ministro Marco Buzzi, DJe de 17/02/2023; e AREsp n. 2.214.086, Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 13/12/2022." (apud REsp 2.094.978, DJe 05/10/2023).

Assim, arbitro a indenização por danos materiais no importe de 50% do prejuízo sofrido pelo autor, pois as condutas do consumidor e da instituição financeira concorreram em igual proporção para o sucesso do golpe, o que impõe a divisão igualitária da responsabilidade.

Por fim, malgrado o reconhecimento do defeito na prestação dos serviços bancários do réu, tal fato não enseja automática reparação por danos morais, embora lamentável a situação vivida pelo autor.

Danos morais configuram-se quando há grave ou duradoura

ofensa a direitos de personalidade em suas esferas biológica, moral ou social. Aborrecimento, transtorno ou dissabor por falha no cumprimento do contrato não implicam no dever de reparação, sobretudo quando o autor concorreu para o golpe.

Dano moral reconhece-se em ofensas graves a direitos de personalidade. *“Sobre o tema, já decidiu esta colenda 2ª Câmara de Direito Privado desta egrégia Corte, em aresto da lavra do eminente desembargador Cezar Peluso, acentuando, com base em lição de Roberto Brebbia (“El Daño Moral”, Buenos Aires, Ed. Bibliográfica Argentina, p. 95, n.ºs 34 e 35), que “o dano moral, entendido como categoria jurídico dogmática, não consiste na desagradável reação biopsicológica, ou psicossomática, que, experimentada pela pessoa, se conhece e define, em sentido amplo, como dor, capaz de advir a fatos sem nenhuma significação jurídico-normativa e de estar ausente na tipificação de agravo moral a certas pessoas, senão que, como noção objetiva, corresponde à só violação de algum dos chamados direitos da personalidade. (...) Dito doutro modo, nenhum direito subjetivo do autor sofreu lesão grave, passível de se qualificar como dano moral, ou extrapatrimonial, que este se não identifica com sentimento incômodo ou penoso que atos (...) possam desatar a pessoas de pouco ou muita suscetibilidade” (Apelação Cível nº 110.196-4/5-00, São Paulo, j. 30.04.2001)” (apud TJSP, AP 4019970-13.2013.8.26.0114, rel. Des. José Joaquim dos Santos, j. 22/8/2017).*

O prejuízo material será reparado e não se provou que da momentânea indisponibilidade do dinheiro ou da demora ou resistência do réu em resolver a situação advieram graves e duradouras ofensas à dignidade do autor, em especial prejuízo a sustento próprio ou familiar ou inadimplemento com correlata restrição cadastral.

Por conseguinte, acolho em parte o recurso do banco para reconhecer a culpa concorrente e arbitrar a indenização por danos materiais no importe de 50% do prejuízo sofrido pelo autor e afastar a condenação à reparação por danos morais.

Quanto a termo inicial da correção monetária e da fluência de juros sobre os valores indevidamente descontados, aplicam-se as Súmulas 43 e 54 do STJ, segundo as quais *“Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo”* e *“Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual”*

Correção monetária e juros moratórios incidirão desta forma: a) antes da entrada em vigor da Lei 14.905/2024 (30/8/2024), incidirá exclusivamente a taxa SELIC conforme orientação firmada pelo STJ sobre o tema repetitivo 1.368: *“O art. 406 do Código Civil de 2002, antes da entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024, deve ser interpretado no sentido de que é a SELIC a taxa de juros de mora aplicável às dívidas de natureza civil, por ser esta a taxa em vigor para a atualização monetária e a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.”*; b) após a entrada em vigor da referida lei, a correção monetária será aplicada conforme variação do IPCA/IBGE e os juros de mora observarão a taxa SELIC, deduzido o IPCA (artigos 389, parágrafo único e 406, parágrafo 1º, ambos do CC).

Considerando a sucumbência recíproca, condenam-se o autor e o réu ao pagamento de 50% das custas e despesas processuais, para cada um. Os honorários advocatícios são fixados em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido em favor do patrono do autor e em 10% sobre o valor do proveito econômico não obtido (correspondente à metade do prejuízo material somado ao valor do dano moral pleiteado) em favor do advogado do réu.

Dou parcial provimento ao recurso do réu.

GUILHERME SANTINI TEODORO – relator.